



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.917832/2011-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.172 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 27 de maio de 2014  
**Assunto** PER/DCOMP-RETIFICAÇÃO  
**Recorrente** HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por maioria, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem certifique se as receitas especificadas nas contas juros recebidos, juros s/ aplicações, descontos obtidos, royalties, franquias e venda de sucata foram efetivamente incluídas na base das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, intimando o contribuinte e a Fazenda Nacional para se manifestarem. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Solon Sehn. Vencido o Conselheiro Waldir Navarro, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Fez sustentação oral Dr. Maurício Bellucci, OAB/SP 161.851.

**Relatório e Voto**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade, indeferiu a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não-homologação de compensação.

Aduziu a Recorrente que a origem do crédito seria decorre da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarada pelo STF (Supremo Tribunal Federal). Informa que a contribuição em tela foi apurada sobre a “receita bruta”, com base no dispositivo referenciado ainda em vigor. Com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo acima, que promoveu o alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, houve por bem a recorrente efetuar uma revisão contábil interna, ocasião em que se constatou recolhimento a maior da contribuição no período mencionado.

Sustenta ainda que a decisão do STF deve ser reproduzida pelos Conselheiros do CARF, por força do disposto no artigo 62-A, Regimento Interno (Portaria MF nº 256/09). Aduz a prescindibilidade da retificação da DCTF, apresentando, ao final, documentação contábil e fiscal, bem como demonstrativo do débito.

Ao final, requer que seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido e subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste colegiado, o retorno do autos a DRJ de origem para que, em instancia inicial, proceda a análise de toda documentação apresentada, pugnando pela juntada posterior de documentos, bem como, sendo necessária, a conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório.

Por conter matéria de competência deste Colegiado, estando o crédito pleiteado dentro do seu limite de alçada e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Como se sabe, o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da*

*classificação contábil adotada. (STF. T. Pleno. RE 346.084/PR. Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO. DJ 01/09/2006).*

Esse entendimento foi reafirmado pela jurisprudência do STF no julgamento de questão de ordem no RE nº 585.235/RG, decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B), no qual também foi deliberada a edição de súmula vinculante sobre a matéria:

*RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF. RE 585235 RG-QO. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJ 28/11/2008).*

Assim, apesar de ainda não editada a súmula vinculante, deve ser aplicado o disposto no art. 62-A do Regimento Interno, o que implica o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Não é possível, entretanto, o exame das demais questões de mérito sem que as receitas especificadas nas contas juros recebidos, juros s/ aplicações, descontos obtidos, royalties, franquias e venda de sucata foram efetivamente incluídas na base das contribuições do PIS/Pasep e Cofins. Entende-se, assim, que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem verifique se as receitas contabilizadas nas contas em questão foram efetivamente incluídas na base de cálculo da contribuição, intimando o contribuinte e a Fazenda Nacional para se manifestarem.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator